

A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE DECOLONIAL

THE CONSTRUCTION OF HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA: AN DECOLONIAL ANALYSIS

Fernanda Menezes dos Santos*

Luiza Santos Cury Soares**

Matheus Felipe Moreira Zanetti***

RESUMO

Os Direitos Humanos são uma importante construção normativa com o objetivo de garantir proteção básica aos indivíduos face a seus Estados. Comumente, se estuda a construção dos Direitos Humanos a partir de uma perspectiva contextual europeia, principalmente a partir da Primeira e a Segunda Guerra Mundial, com a conotação de uma construção internacional, menosprezando a contextualização de regiões marginalizadas globalmente, a saber o Sul Global. Neste sentido, faz-se necessário compreender e fomentar a análise da construção dos Direitos Humanos a partir da visão do Sul Global, razão pela se perfaz o objetivo deste trabalho. Utiliza-se como marco teórico as teorias decoloniais, considerando a concepção de que é necessária a emancipação epistemológica do colonizado. Desta feita, emprega-se uma metodologia qualitativa, a partir de um estudo histórico-jurídico dos principais eventos ocorridos na construção da ideia de Direitos Humanos na América Latina. Para tanto, o presente trabalho é dividido em três sessões. Primeiramente, far-se-á uma revisão teórica do decolonialismo, perpassando pelo pós-colonialismo; adiante, analisar-se-á a concepção da construção dos Direitos Humanos à luz do decolonialismo; por fim, far-se-á uma análise histórica da construção de Direitos Humanos na América Latina. Com isso, tem-se que o presente estudo demonstra uma importante contribuição para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu processo de universalização, por meio do estudo de sua construção pelo olhar do colonizado e

marginalizado, de maneira a promover a sua emancipação epistemológica quanto à matéria.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. América Latina. Decolonialismo.

ABSTRACT

Human Rights are an important normative construction with the objective of guaranteeing basic protection to individuals vis-à-vis their States. The construction of Human Rights is commonly studied from a European contextual perspective, especially with the First and Second World Wars, with the connotation of an international construction, disregarding the contextualization of globally marginalized regions, namely the Global South. In this sense, it is necessary to understand and promote the analysis of the construction of Human Rights from the perspective of the Global South, which is why the objective of this paper is to analyze the construction of Human Rights in Latin America. Decolonialism is used as a theoretical framework, considering the concept that the epistemological emancipation of the colonized is necessary. This time, a qualitative methodology is used, based on a historical-legal study of the main events that took place in the construction of the idea of Human Rights in Latin America. Therefore, the present work is divided into three sessions. First, there will be a theoretical review of decolonialism, passing through post-colonialism; further on, the conception of the construction of Human Rights will be analyzed in the light of decolonialism; finally, there will be a

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas); graduanda em Relações Internacionais pela PUC-Minas; pós-graduanda em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC-Minas; pesquisadora voluntária do Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PROBIC) pela PUC-Minas. Advogada.

** Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas); mestranda em Constitucionalismo Democrático pela PUC-Minas; pós-graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC-Minas. Advogada

*** Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-graduado em Direito dos Contratos; Direito de Empresa; Direito Público; Direito Civil e Processo Civil com ênfase em empreendedorismo. Pós-graduando em Direito Internacional e Direitos Humanos. Graduando em Relações Internacionais. Advogado no Serviço de Assistência Judiciária da PUC-Minas.

historical analysis of the construction of Human Rights in Latin America. Thus, this study demonstrates an important contribution to International Human Rights Law and its universalization process, through the study of its construction from the perspective of the colonized

and marginalized, in order to promote their emancipation epistemological as to matter.

KEYWORDS

Human Rights. Latin America. Decolonialism.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Revisão teórica: o decolonialismo. 2. Os direitos humanos à luz do decolonialismo. 3. A construção dos direitos humanos na América Latina. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: SANTOS, Fernanda Menezes dos; SOARES, Luiza Santos Cury; ZANETTI, Matheus Felipe Moreira. A construção dos direitos humanos na América Latina: uma análise decolonial. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 1, Porto Alegre, p. 158-174, jun. 2021.

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são a mais importante construção normativa dos últimos séculos no que diz respeito à proteção e garantia de uma vida digna aos indivíduos. Como uma forma de limitar o poder absoluto dos Estados sobre seus nacionais, os Direitos Humanos surgem como uma alternativa de proteção àqueles que não podem contar com esta por meio dos seus Estados de origem, necessitando recorrer à instrumentos para além da proteção estatal. Neste sentido, tem-se que é comum se adereçar à construção dos Direitos Humanos como um fenômeno que se iniciou e se formou, essencialmente, na Europa, no contexto das Guerras Mundiais. Em que pese essa construção condizer com parte da construção histórica e normativa dos Direitos Humanos, tem-se que essa é colocada como universal, menosprezando eventos ocorridos para além do continente europeu, que também foram fundamentais para os Direitos Humanos como se conhece hodiernamente.

Nesse sentido, percebe-se que comumente a América Latina é excluída dos debates acerca da construção dos Direitos Humanos, ignorando-se importantes contribuições feitas em razão das particularidades da região. Tem-se, por exemplo, o esforço de delegações para a ampliação e aprimoramento dos direitos sociais e econômicos, além da inclusão dos Direitos Humanos por si só como uma importante agenda da ordem global, principalmente no pós-2ª Guerra Mundial. Na grande parte das vezes, a América Latina é vista, em um pré-conceito, como uma região objeto da necessidade dos Direitos Humanos, e não como uma contribuição relevante, em um evidente estigma eurocêntrico. Por isso, é de extrema importância que se construa uma literatura que colabore para refutar tal discurso eurocêntrico, focando nas contribuições feitas pela América Latina na construção de Direitos Humanos na região e de forma global.

O objetivo do presente trabalho é, pois, analisar a construção dos Direitos Humanos na América Latina, utilizando-se como referencial teórico as teorias decoloniais, considerando a concepção de que é necessária a emancipação epistemológica do colonizado, de maneira que *"trata-se de uma perspectiva diferente de se entender o direito, pois permite que este seja pensado a partir de diferentes categorias e formas de conhecimento, inimagináveis para o direito ocidental."* (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 124). Desta feita, emprega-se uma metodologia hipotético-dedutiva, a partir de um estudo histórico-jurídico dos principais eventos ocorridos na construção da ideia de Direitos Humanos na América Latina, por meio da análise bibliográfica, sendo que, conforme explicam Gustin e Dias (2002), *"o fenômeno histórico, da mesma forma que o histórico-jurídico, deverá ser reconhecido a partir de uma multiplicidade de tempos, de fontes, de redes sociais e conceituais."* (GUSTIN; DIAS, 2002, p. 46).

Sendo assim, o presente trabalho é dividido em três sessões. Primeiramente, far-se-á uma revisão teórica do decolonialismo, perpassando pelo pós-colonialismo e pela sua construção por meio dos grupos de estudos do Sul Global. Verificar-se-á que o decolonialismo trata-se de uma vertente teórica mais crítica dos estudos pós-coloniais, originário da América Latina, tendo surgido por meio de teóricos que visavam superar o baixo grau de ruptura dos estudos pós-coloniais com pensadores europeus. Para mais, analisar-se-á, através do estudo de um de seus principais defensores, Walter D Mignolo (2011), que o decolonialismo faz parte da tríade "modernidade/colonialidade/decolonialismo", como uma força própria do fenômeno da modernidade e da colonialidade.

Adiante, analisar-se-á a concepção da construção dos Direitos Humanos à luz do decolonialismo. Entender-se-á que a construção dos Direitos Humanos como é comumente adereçada trata-se de um projeto da modernidade ocidental liberal, pautando-se em um contexto histórico meramente eurocêntrico, o qual não considera que a modernidade se deu de modo global, em razão do próprio colonialismo. Considerando a ideia global da modernidade, em razão da dominância europeia pelo mundo, tem-se o não reconhecimento da contribuição dos grupos colonizados na construção dos Direitos Humanos, razão pela qual é necessária uma visão decolonial do tema, próprio da desobediência epistêmica e emancipação do saber.

Por fim, far-se-á uma análise histórica da construção de Direitos Humanos na América Latina. Tem-se que a construção de Direitos Humanos na América Latina iniciou-se com a colonização, a partir das ideias de Bartolomé de Las Casas. Adiante, a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi de demasiada influência para a Revolução Haitiana, que culminou na criação da República do Haiti, e para os ideais de Simón Bolívar, levando à independência de diversos países latino-americanos. Com essas independências e a

construção de repúblicas constitucionais, tem-se como um importante advento latino americano na seara dos Direitos Humanos: a Constituição Mexicana de 1917. Por fim, analisar-se-á a contribuição latino americana para a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

Com isso, tem-se que o presente estudo demonstra uma importante contribuição para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu processo de real universalização, por meio do estudo de sua construção a partir do olhar do colonizado e marginalizado, de maneira a promover a sua emancipação epistemológica quanto à matéria. O trabalho tem por finalidade esgotar a matéria ou fazer um estudo fielmente cronológico, de modo a se analisar os eventos principais ocorridos na construção dos Direitos Humanos na América Latina e como isso contribuiu para os Direitos Humanos de forma internacional global.

1 REVISÃO TEÓRICA: O DECOLONIALISMO

O decolonialismo trata-se de uma corrente teórica primordialmente latino-americana, que tem como sua principal base os estudos pós-coloniais. O pós-colonialismo, conforme explica Ballestrin (2013), é um termo que pode ser interpretado de duas formas: primeiramente, como o movimento de descolonização, ocorrido no século XX, de maneira que

temporalmente, tal ideia refere-se, portanto, à independência, libertação e emancipação das sociedades exploradas pelo imperialismo e neocolonialismo - essencialmente nos continentes asiáticos e africanos. (BALLESTRIN, 2013, p. 90).

Outra forma de se interpretar o termo é como a corrente teórica que surgiu a partir dos anos 1980 nos Estados Unidos da América (EUA) e Inglaterra. Em suma, a teoria pós-colonial procura criticar a dependência e dominação teórica, cultural e literária do mundo colonizado com os colonizadores, de modo a propor sua emancipação e desconstrução, a partir da ideia de uma relação antagônica entre colonizado e colonizador. (BALLESTRIN, 2013). Desta feita:

Mesmo que não linear, disciplinado e articulado, o argumento pós-colonial em toda sua amplitude histórica, temporal, geográfica e disciplinar percebeu a diferença colonial e intercedeu pelo colonizado. Em essência, foi e é um argumento comprometido com a superação das relações de colonização, colonialismo e colonialidade. (BALLESTRIN, 2013, p. 91).

Em que pese a proposta de emancipação do eurocentrismo, o pós-colonialismo ainda manteve parte de seu fundamento teórico baseado em autores europeus, como Michel Foucault e Jacques Derrida, como teóricos do pós-modernismo, de maneira que o que se considera como "clássicos" do pós-colonialismo podem ser criticados, haja vista serem clássicos próprios das

ciências sociais (BALLESTRIN, 2013). Sendo assim, considerando tal crítica, teóricos latino-americanos não concordavam com o nível de emancipação empregado pelo pós-colonialismo, de modo que a América Latina iniciou o seu próprio movimento "pós-colonial", o decolonialismo. Nesse sentido, o decolonialismo se demonstra uma vertente demasiada importante, eis as particularidades históricas e sociais latino-americanas, conforme explica Ballestrin:

A história do continente para o desenvolvimento do capitalismo fora diferenciada, sendo a primeira a sofrer a violência do esquema colonial/imperial moderno. Além disso, os latino americanos migrantes possuem outras relações de colonialidade por parte do novo império estadunidense - ele mesmo tendo sido uma colônia nas Américas (BALLESTRIN, 2013, p. 96).

O decolonialismo surge, pois, como uma corrente própria da América latina, haja vista suas citadas particularidades, considerando que seus teóricos não concordavam com a não ruptura total com pensadores europeus. Inicialmente, o movimento pós-colonial na América Latina iniciou-se com a inspiração do grupo de estudiosos do sul asiático, o Grupo de Estudos Subalternos; na década de 1990, teóricos latino americanos formaram, assim, o Grupo Latinoamericano de Estudos Subalternos, o qual, posteriormente, se rompeu (BALLESTRIN, 2013). O rompimento ocorreu, primordialmente, em razão da insatisfação de alguns estudiosos, até mesmo com o grupo original, da não ruptura total com pensadores europeus, como supracitado. Um dos mais críticos a essa não ruptura, Walter Mignolo denunciava a continuidade da dominação, de modo que "para ele, o grupo dos latinos subalternos não deveria se espelhar na resposta indiana ao colonialismo, já que a trajetória da América Latina de dominação e resistência estava ela própria oculta no debate" (BALLESTRIN, 2013, p. 96). Com o fim do citado grupo, iniciou-se um novo movimento dos estudiosos mais críticos, que formaram o Grupo Modernidade/Colonialidade, o qual foi essencial para a virada decolonial na América Latina.

O nome do grupo foi inspirado na sua principal concepção: a ideia de colonialidade do poder e da relação intrínseca entre modernidade e colonialidade. Neste sentido, a colonialidade do poder defende, em suma, que as relações de poder e dominação não se findaram com o fim do período colonial, existindo uma colonialidade do poder, do saber e do ser. Para Mignolo (2011) a colonialidade seria, ainda, intrínseca à modernidade, de maneira que "*a modernidade é uma hidra de três cabeças, embora só revele uma cabeça: a retórica de salvação e*

progresso." (MIGNOLO, 2011, p. 46, tradução nossa¹). Desta feita, para o autor, a colonialidade seria própria da modernidade, eis sua concepção de capitalismo e progresso, uma vez que esses elementos não seriam possíveis sem a dominação das Américas; em que pese essa ideia, a colonialidade nunca é pensada como algo próprio da modernidade, mas sim como consequente, como algo que emana dela. (MIGNOLO, 2011).

É nesta esteira que surge a ideia de decolonialismo, no sentido de que *"a decolonialidade é, portanto, a energia que não permite o funcionamento da lógica da colonialidade nem acredita nos contos de fadas da retórica da modernidade."* (MIGNOLO, 2011, p. 46, tradução nossa²). Para o autor, o decolonialismo parte da própria colonialidade e modernidade, sendo a terceira ponta dessa estrutura. Isto é, assim como a modernidade e a colonialidade são elementos intrínsecos de uma relação, esta é completada com o decolonialismo:

Embora a meta-reflexão sobre a mudança epistêmica descolonial seja um desenvolvimento recente, a prática descolonial epistêmica surgiu "naturalmente" como consequência da formação e implementação de estruturas de dominação - a matriz colonial de poder ou a colonialidade de poder [...] (MIGNOLO, 2011, p. 47, tradução nossa³).

A decolonialidade, portanto, trata-se de um conceito da tríade que significa o enfrentamento às concepções da lógica da colonialidade e da retórica da modernidade, de maneira que *"é dessas problematizações que se abrem espaços para a decolonialidade, isto é, pensar de outro modo, a partir de uma linguagem e de uma lógica outra que surge a partir dos saberes locais, sem pretensões universalistas."* (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 124). Este pensar de outro modo é um elemento de grande relevância, de maneira que demonstra a "desobediência epistêmica" da decolonialidade (MIGNOLO, 2011), isto é, a necessidade de descolonização do conhecimento. A ideia parte diretamente do conceito de colonialidade do saber, proposto por Aníbal Quijano, o qual compreende, através de reflexões acerca da teoria da dependência, que a relação de dominação entre colônia e império não ocorre somente no campo econômico e político, mas em outras vertentes também, como o conhecimento. Assim, *"o próprio conhecimento é passível de colonização."* (BRAGATO, 2014, p. 212).

2 OS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO DECOLONIALISMO

¹"Modernity is a three-headed hydra, even though it only reveals one head: the rhetoric of salvation and progress." (MIGNOLO, 2011, p. 46).

²"Decoloniality is therefore the energy that does not allow the operation of the logic of coloniality nor believes the fairy tales of the rhetoric of modernity." (MIGNOLO, 2011, p. 46).

³"Even though the meta-reflection about the decolonial epistemic shift is a recent development, epistemic decolonial practice arose "naturally" as a consequence of the formation and implementation of structures of domination—the colonial matrix of power or the coloniality of power [...]." (MIGNOLO, 2011, p. 47).

A construção da ideia de Direitos Humanos parte da lógica ocidental europeia moderna, pela qual se tem a concepção de que existem direitos inerentes ao ser humano que limitam o poder absoluto do Estado. Neste sentido, conforme explica Bragato (2014), a concepção de Direitos Humanos surge a partir das lutas francesas, inglesas e norte-americanas fundadas na ideia de racionalidade dos séculos XVII e XVIII, de maneira que

[...] a explicação corrente para a existência de uma dignidade humana tornou-se largamente baseada na crença em uma essência universal do homem, que pertence e é atributo de cada indivíduo: a racionalidade. (BRAGATO, 2014, p. 208).

Tem-se, com isso, que dois dos primeiros instrumentos de garantia a direitos inerentes aos homens, a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, garantem direitos condizentes com a ideia liberal e individual daquele momento histórico ocidental, como o direito à propriedade, vida e liberdade. Assim:

A tradição liberal moderna incorporada nessas Declarações parte dos direitos naturais do homem do modo como são formuladas na teoria do contrato social. Esses direitos surgiram do discurso político moderno como uma exigência para a autonomia dos particulares contra o Estado e como uma reação ao contexto histórico dos governos absolutistas europeus em tempos de expansão capitalista (BRAGATO, 2014, p. 209).

Ao se considerar essa construção, tem-se a desconsideração de sociedades não-ocidentais à concepção de Direitos Humanos, tornando o termo em questão um conceito majoritariamente europeu ocidental. Sendo assim, a ideia mais comum de fundamentação de Direitos Humanos parte de uma lógica ocidental moderna e liberal, "[...] *o que sugere não apenas a ausência de contribuições para além das fronteiras do Ocidente, como propõe que os direitos humanos ostentam o ideário próprio de sua cultura.*" (BRAGATO, 2014, p. 210).

É nesta esteira que os estudos decoloniais se demonstram demasiadamente importantes, por denunciarem o eurocentrismo do conhecimento amplamente determinado como universal, a partir do contexto da modernidade. Em que pese a concepção dominante de que a modernidade se trata de uma construção europeia, tem-se que o decolonialismo percebe que esta ocorreu de modo global, em razão das relações coloniais entre Europa e Américas. Desta feita, a "*colonialidade não seria um fenômeno da Europa como sistema independente, senão um 'sistema-mundo' no qual essa assume a função de centro, estendendo seu domínio colonial ao resto do mundo.*" (BRAGATO, 2014, p. 212). A dominação dos povos não-europeus e a subsequente determinação da superioridade europeia, demonstra o que se denomina eurocentrismo, que por sua vez este está presente, como explicado, no próprio conhecimento e no que se chama de "história mundial", uma vez que desde que a Europa dominou o restante do

Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 158-174, jun. 2021.

mundo, tem-se um movimento de descrença de outros conhecimentos que não aqueles produzidos no contexto europeu.

Esse movimento criou uma linha que divide dois mundos, na concepção de Boaventura de Sousa Santos, a qual pode ser chamada de linha abissal: "[...] *de um lado, o conhecimento científico, do outro, os conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses e indígenas, que não se encaixam em nenhuma dessas formas de conhecer.*" (BRAGATO, 2014, p. 213). À vista dessa separação, não se reconhece a contribuição não-ocidental à construção dos direitos humanos, como no caso da América Latina, por não ser vista como conhecimento científico e igualmente relevante e/ou válido como a europeia. É por isso que a visão de direitos humanos comumente parte de um recorte geográfico e histórico demasiadamente pequeno em comparação aos eventos no restante do mundo, os quais, conforme se viu, também englobam a noção de modernidade. Nesse sentido, Bragato (2014) explica:

Por outro lado, a gênese europeia dos direitos humanos é um conceito chave para consolidar o imaginário segundo o qual o Ocidente é o locus legítimo de enunciação e produção de conhecimento válido e legítimo. Isso porque reforça a ideia de que apenas o Ocidente possui as condições para o estabelecimento destes direitos e que, quando o resto da humanidade alcançar o mesmo estágio, estará apta a gozar os mesmos direitos, o que está no cerne do projeto homogeneizante de negação da diversidade cultural (BRAGATO, 2014, p. 218).

A negação da diversidade cultural, por sua vez, pode estar presente até mesmo na ideia da multiculturalidade, haja vista que "[...] *o discurso do multiculturalismo celebra, a partir da perspectiva de direitos humanos, a heterogeneidade das culturas, mas sem desvelar as relações de poder e dominação que as atravessam.*" (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 38). Para Bragato, Barreto e Silveira Filho (2017), o multiculturalismo atravessa o conceito liberal-individualista da modernidade, não sendo, por isso, suficiente para promover a singularidade de minorias, uma vez que se baseia na ideia de tolerância própria do Estado liberal, por meio do universalismo. Assim, "*os prometidos reconhecimento e tolerância multiculturais em relação aos outros não somente mantêm a desigualdade social, como deixam intacta a estrutura social e institucional que constrói, reproduz tais desigualdades.*" (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 50):

O multiculturalismo, no continente americano, retomará as ideias dos direitos humanos para lidar com o problema da convivência, num mesmo Estado, de identidades étnico-culturais e raciais distintas. Mas a própria inversão ideológica dos direitos humanos, que os torna a própria causa de sua destruição quando seus titulares são aqueles que se opõem à lógica liberal-burguesa, mostra em que medida a concepção e a valoração da cultura jogam um papel importante na forma como esses direitos podem ser protegidos e efetivados. (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 42).

Neste sentido, tem-se que a ideia universalista de Direitos Humanos foi construída a partir do multiculturalismo, o qual assume a diversidade cultural mas mantém uma hierarquização da cultura liberal-ocidental, na medida em que é pensado dentro de um modelo que produz desigualdades por si só, sendo, portanto, veemente contraditório. Essas desigualdades produzidas pelo próprio liberalismo fazem com que o multiculturalismo não consiga chegar até grupos marginalizados e estigmatizados, requerendo sua subordinação por meio da tolerância, de modo que *"sem dúvidas, é possível afirmar que nessas políticas persiste a ideia da inferioridade cultural e étnico-racial dos grupos diferenciados e tolerados e, por conseguinte, sua exclusão e opressão."* (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 56).

Uma alternativa que não a multiculturalidade restaria na ideia de interculturalidade, conceito o qual abrange a ideia decolonial de enfrentar a colonialidade do poder, *"na medida em que [...] oferece um caminho para pensar a partir da diferença e através da descolonização e da construção de uma sociedade radicalmente distinta."* (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017, p. 50). A interculturalidade passa, assim, não por uma ideia liberal de tolerância, mas por uma construção de convivência de paz com as diferenças culturais que de fato existem. Procura, portanto, através do diálogo horizontal e simétrico, romper com a lógica da modernidade/colonialidade, evoluindo para além da mera tolerância proposta pelo modelo liberal individual.

3 A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

A construção dos Direitos Humanos na América Latina está intrinsecamente conectada à construção de Direitos Humanos europeia, haja vista que, conforme visto, a modernidade e os ideais liberais fazem parte da história latino-americana, em razão da colonização. Viu-se que se costuma adereçar como um dos primeiros instrumentos normativos de Direitos Humanos a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual foi pensada a partir das concepções de liberdade e igualdade. Nesse sentido, a Declaração de 1789 foi um marco dos Direitos Humanos não somente na Europa, mas também na América Latina, tendo sido uma das causas para a Revolução Haitiana de 1791, que resultou na abolição da escravidão e na criação da República do Haiti (REIS, 2011).

A Revolução Haitiana é um marco de extrema relevância na construção dos Direitos Humanos, não só na América Latina, mas de modo global, haja vista que foi o Haiti o "[...]

primeiro país no mundo a incluir na sua constituição algo que posteriormente se tornará parte integrante da maior parte de documentos de direitos humanos: um artigo que condena a discriminação de qualquer indivíduo tendo por base a sua raça" (REIS, 2011, p. 105). Delegados haitianos, primordialmente representantes de proprietários de terras brancos, foram enviados para os debates acerca da Declaração de 1789, conforme explica Reis (2011), sob a perspectiva de que a normativa ajudaria no seu projeto de auto-governo; contudo, ao se perceber o discurso de liberdade e igualdade, os delegados compreenderam que esse não os favoreciam, tendo, por isso, se apressado para romper com o regime colonial, culminando na Revolução.

Adiante, com a criação da República do Haiti e sua avançada constituição, Símon Bolívar é influenciado pelo ideal dos direitos dos homens, resultando na independência de diversos países latino americanos (REIS, 2011). Contextualmente, é preciso compreender que Bolívar era extremamente influenciado pelas ideias de Rousseau e pelo liberalismo inglês, o qual chegou à América Latina como um cunho um pouco mais conservador do que aquele encontrado na Europa. Assim, Carozza (2003) explica que a Declaração Francesa não era entendida com a sua original base anticlerical, gerando um efeito contrário, o de fortalecer a ideia de um direito natural divino, de modo que se ensinava "[...] a prioridade da lei natural sobre a lei escrita, a legitimidade da resistência à tirania e às leis injustas e a existência de certos direitos e garantias imprescritíveis devidos a todo homem em virtude de sua humanidade" (CAROZZA, 2003, p. 299, tradução nossa⁴). A partir desse contexto, tem-se que:

Bolívar estava firmemente comprometido com o reconhecimento constitucional da liberdade individual básica; ele reservava uma aversão especial à escravidão, considerando-a uma "violação desavergonhada da dignidade humana" e qualquer lei que a perpetuasse como um sacrilégio. Ele também se referiu à igualdade como "aquela lei das leis", sem a qual todos os outros direitos e salvaguardas desapareceriam; e defendeu vigorosamente os direitos à segurança material, como o reconhecimento e a proteção da propriedade privada. (CAROZZA, 2003, p. 301, tradução nossa⁵).

Considerando, pois, os ideais de Simón Bolívar, baseados em Rousseau, tem-se que este foi amplamente colocado nas constituições das novas repúblicas latino americanas, de maneira que essas previam direitos humanos constitucionalizados muito antes de muitos países

⁴"[I]t was common place to teach doctrines such as the priority of natural law over written law, the legitimacy of resistance to tyranny and unjust laws, and the existence of certain imprescriptible rights and guarantees due to every man by virtue of his humanity." (CAROZZA, 2003, p. 299).

⁵"Bolívar was firmly committed to the constitutional recognition of basic individual liberty; he reserved a special abhorrence toward slavery, regarding it as a "shameless violation of human dignity" and any law perpetuating it to be sacrilege. He also referred to equality as "that law of laws" without which all other rights and safeguards would vanish; and he vigorously defended rights to material security such as the recognition and protection of private property." (CAROZZA, 2003, p. 301).

européus (CAROZZA, 2003). Um clássico exemplo seria a Constituição Boliviana, de 1812, a qual trazia a ideia de que homens possuem certos direitos inerentes, sendo inspirada tanto pela Declaração Francesa quanto pelo ideário constitucional federativo estadunidense. Neste sentido, a constituição boliviana trazia elementos de limitação de poder do Estado, inspirado pelos documentos constituintes dos Estados Unidos da América (EUA), ao mesmo tempo que determinava que os direitos dos homens em uma sociedade eram igualdade, liberdade, segurança e propriedade, na esteira da Declaração Francesa. (CAROZZA, 2003). Tais características foram contundentes na região pela maior parte do século XIX, tendo seu rompimento ideário com a Constituição Mexicana de 1917.

A Constituição Mexicana de 1917 é um marco em matéria de Direitos Humanos, tanto pelo seu contexto de criação, durante a 1ª Guerra Mundial, quanto pelo seu conteúdo, que abarcou amplamente direitos econômicos e sociais, como a questões relacionadas ao trabalho e à reforma agrária:

Os artigos 27 e 123 da Constituição de 1917 são os mais famosos. O primeiro prevê, entre outras coisas, que "a nação terá em todos os momentos o direito de impor à propriedade privada as limitações que o interesse público possa exigir" e dá ao governo o poder de "tomar as medidas necessárias para dividir grandes propriedades rurais". Reconhece o direito à propriedade privada, mas subordina esse direito ao interesse público. Grande parte do artigo reflete um nacionalismo econômico severo, restringindo o controle sobre os recursos naturais e a propriedade de interesses estrangeiros em geral. Em contraste, o Artigo 123 abrange várias páginas com detalhes estatutários sobre direitos trabalhistas e condições de trabalho, incluindo regulamentação de jornada máxima de trabalho, trabalho infantil, saúde e segurança dos trabalhadores, direito de organização e greve e estabelecimento de pensão, seguro desemprego e acidentes - é o único artigo que ocupa um capítulo inteiro da Constituição por conta própria, intitulado, "Do Trabalho e da Previdência Social" (CAROZZA, 2003, p. 304, tradução nossa⁶).

A Constituição Mexicana de 1917, como se percebe, diz respeito a uma normativa de forte nacionalismo econômico social, tendo sido, por vezes, denominada como uma constituição "socialista", em razão dos elementos de redistribuição de terra e o controle estatal de alguns recursos; apesar dessa denominação, Carozza (2003) explica que não se trata de uma constituição de cunho socialista, uma vez que os debates congressistas e o próprio texto não

⁶ "Articles 27 and 123 of the 1917 Constitution are its most famous. The former provides, among other things, that, 'The Nation shall have at all times the right to impose on private property such limitations as the public interest may demand' and gives the government the power to, 'take necessary measures to divide large landed estates.' It recognizes the right to hold property privately, but subordinates that right to the public interest. Much of the Article reflects a severe economic nationalism, restricting control over natural resources and property ownership by foreign interests generally. In contrast, Article 123 runs to several pages with statutory-like detail on labor rights and working conditions, including regulation of maximum working hours, child labor, laborers' health and safety, the right to organize and to strike, and the establishment of pension, unemployment, and accident insurance - it is the only article that occupies a whole chapter of the Constitution on its own, entitled, 'Of Labor and Social Welfare.'" (CAROZZA, 2003, p. 304).

permite essa classificação, a qual seria apenas, mais uma vez, uma forma simplista de subordinar os eventos latino americanos às concepções e contextualizações europeias. A Constituição Mexicana de 1917, na realidade, tratava-se de uma norma cuja base residia, meramente, na ideia de que os seres humanos possuem direitos anteriores ao Estado e seu poder.

Um dos motivos relevância imprimida à citada Constituição, se resume ao fato de que a mesma foi o primeiro texto normativo de um movimento que, posteriormente, marcaria as contribuições da América Latina para a construção dos Direitos Humanos, que seria a defesa de dos direitos humanos de cunho econômico e social. Carozza (2003) ensina que durante os debates na Conferência de São Francisco, para a criação da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945, a delegação latino americana fez uma relevante pressão para que os direitos humanos fossem inseridos no texto e, conseqüentemente, na agenda da nova ordem internacional. Graças a esse esforço, o preâmbulo da Carta da ONU, como se sabe, conta com fortes afirmações de igualdade e proteção de Direitos Humanos.

Posteriormente, a América Latina, mais uma vez, foi crucial para o desenho da normativa de Direitos Humanos, com os debates para a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948. Acerca desta temática, alguns teóricos afirmam que não fosse a contribuição latino americana, de modo mais imparcial em relação contexto da Guerra Fria, possivelmente não haveria na Declaração de 1948 um aparato tão completo de proteção a direitos civis, políticos, econômicos e sociais, em razão das tensões entre EUA e União Soviética (URSS) (CAROZZA, 2003). Entre as mais emblemáticas contribuições, pode-se citar:

Por exemplo, o representante da República Dominicana propôs com sucesso fazer uma menção especial à igualdade de direitos entre homens e mulheres no preâmbulo do documento. O direito da Declaração a um nível de vida digna contém uma referência às necessidades das famílias graças ao delegado cubano. E, em uma das contribuições latino-americanas mais conhecidas à Declaração, nesta fase tardia, o México propôs adicionar um artigo baseado em sua instituição de amparo - o direito legal a um recurso efetivo nos tribunais nacionais por violações de direitos fundamentais. [...] Em outras ocasiões, os delegados latino-americanos pressionaram por maior reconhecimento dos deveres correlatos aos direitos que ofereciam linguagem, fortalecendo a paridade dos direitos civis e políticos com os sociais, econômicos e culturais, e vários países latino-americanos foram as únicas delegações do bloco não soviético a apoiar uma proposta fracassada de incluir no direito à vida a proibição da pena capital. (CAROZZA, 2003, p. 287, tradução nossa⁷).

⁷*“For instance, the representative of the Dominican Republic successfully proposed making special mention of the equal rights of men and women in the document's preamble. The Declaration's right to an adequate standard of living contains a reference to the needs of families thanks to the Cuban delegate. And, in one of the best known Latin American contributions to the Declaration, at this late stage Mexico proposed adding an article based on its institution of amparo the legal right to an effective remedy in national tribunals for violations of fundamental rights. [...] On other occasions, Latin American delegates pressed for greater recognition of the duties correlative to rights they offered language strengthening the parity of the civil and political rights with the social, economic,*

Com isso, pode-se perceber que, ao se dizer que a América Latina contribuiu para a construção dos Direitos Humanos a partir da sua construção na própria região, não se procura falar de uma contribuição generalizada e sem precedentes, e sim de contribuições profundas e de grande impacto para as normativas internacionais. Nesta esteira, é importante difundir essa concepção para que o estigma de que a América Latina é um *objeto* dos Direitos Humanos ou que sua contribuição é meramente negativa, como relembra Carozza (2003), seja ultrapassado, uma vez tratar-se de um discurso de cunho superficial, colonial e eurocêntrico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a construção dos Direitos Humanos na América Latina, a partir de uma perspectiva decolonial, para compreender como esta contribuiu para os Direitos Humanos globalmente. Comumente encontra-se muitos estudos acerca dessa construção a partir de uma visão eurocêntrica e que ignora a contribuição do Sul Global em importantes agendas internacionais, de modo que, na grande parte das vezes, a América Latina é tratada como objeto de Direitos Humanos e fonte de contribuições negativas, como os mecanismos que tiveram que ser criados em resposta às instabilidades políticas na região. O presente artigo procurou trazer enfoque às contribuições positivas latino americanas para a seara dos Direitos Humanos, como uma maneira de colaborar para a diminuição do citado estigma eurocêntrico.

Neste sentido, trabalhou-se, primeiramente, com uma revisão teórica acerca do decolonialismo, pela qual pôde-se compreender que este diz respeito a uma vertente latinoamericana mais crítica dos estudos pós-coloniais, haja vista que procura romper de modo mais profundo com teorias e pensadores ocidentais. Desta feita, entendeu-se que o decolonialismo pode ser visto como um dos elementos da tríade modernidade/colonialidade/decolonialismo, uma vez que a modernidade tem como elemento intrínseco a colonialidade e, por conseguinte, o decolonialismo, como uma maneira de enfrentar os conceitos eurocêntricos e coloniais amplamente divulgados como verdade universal. Utilizar da perspectiva decolonial, portanto, reflete na busca pela emancipação do conhecimento - a desobediência epistêmica - dos grupos marginalizados, lhes dando voz e seu respectivo mérito.

and cultural ones, and several Latin American countries were the only non-Soviet-bloc delegations to support a failed proposal to include in the right to life a prohibition of punishment capital.” (CAROZZA, 2003, p. 287).

Adiante, estudou-se como o decolonialismo entende os Direitos Humanos, tendo se compreendido que estes são uma construção liberal-burguesa da modernidade europeia, surgindo a partir dos ideais de igualdade e liberdade. Conta, assim, com a Declaração da Virgínia e a Declaração Francesa como seus primeiros instrumentos normativos, as quais garantiram que os seres humanos possuem direitos inerentes e anteriores ao Estado e seu poder absoluto. Percebeu-se, bem como, que a visão moderna dos Direitos Humanos tenta utilizar do multiculturalismo como uma maneira de se vencer o universalismo e dar voz à diversidade de culturas presentes na agenda; todavia, o multiculturalismo é uma visão que nasce fracassada, na medida em que surge de uma concepção que produz as desigualdades por si só, não podendo, por isso, promover uma maneira justa de se lidar com a diversidade e com grupos minoritários. Em razão disso, uma melhor hipótese seria o interculturalismo, o qual não procura apenas tolerar a diversidade e as minorias, mas produzir um debate horizontal para a construção de uma convivência de paz.

Por fim, analisou-se como se deu a construção dos Direitos Humanos na América Latina e sua respectiva contribuição para uma agenda global de Direitos Humanos. A América Latina produz concepções acerca de Direitos Humanos desde o período colonial, em que pese este trabalho ter iniciado seu marco teórico já no século XVIII, com a influência da Declaração Francesa para a Revolução Haitiana. Por sua vez, a própria Revolução e seus ideais influenciaram Simón Bolívar, assim como as teorias de Jacques Rousseau, resultando na independência de diversos países da América Latina e a criação de repúblicas constituintes que garantiam direitos inerentes aos seres humanos anteriores ao Estado.

Uma dessas constituições, mesmo que seja em um momento histórico um pouco adiante, é a Constituição Mexicana de 1917, a qual é um marco essencial para a construção dos Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito aos direitos econômicos e sociais. Tais direitos, além de outros, tornaram-se uma das principais pautas dos latino americanos na criação da Carta da ONU e da Declaração Universal de Direitos Humanos, para as quais tais contribuições foram fundamentais para ter-se o desenho normativo hodierno.

À vista de todo o exposto, resta concluir que compreender a construção dos Direitos Humanos a partir de uma visão decolonial é uma tarefa árdua e que rompe com as concepções amplamente difundidas nos estudos da área. Trata-se de uma perspectiva que demonstra como a colonialidade está presente ainda hoje na agenda política, jurídica e do conhecimento, de maneira que o decolonialismo é essencial para se enfrentar essa dominação.

O presente artigo não tinha como finalidade esgotar o tema, inclusive pelo seu conciso formato, mas contribuir para que uma visão da colaboração latino americana para uma agenda

tão importante tenha maior alcance. Os Direitos Humanos se tratam, sim, de uma construção baseada no ideário liberal europeu de modernidade, e é exatamente por isso que sua visão a partir da decolonialidade é algo, como visto, próprio de sua construção, uma vez que a colonialidade é o outro lado da modernidade. Desta feita, pontua-se que este trabalho não procurou negar as contribuições europeias ocidentais para a construção dos Direitos Humanos, mas demonstrar que esta contribuição é apenas uma parte da construção da agenda, sendo, pois, pontual, da mesma maneira que a contribuição latino americana é parte da construção dos Direitos Humanos e, por isso, deve ser tratada com a devida relevância.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, mai./ago. 2013, p. 89-117.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014, p. 201-230.

_____; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de Direitos Humanos a partir das realidades plurais da América Latina. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 33-59.

CAROZZA, Paolo G. From conquest to constitutions: retrieving a Latin American tradition of the idea of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, v. 25, 2003, p. 281-313.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o Direito e o pensamento decolonial*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MIGNOLO, Walter. Epistemic disobedience and the decolonial option: a manifesto. *Journal of Peripheral Cultural Production of the Luso-Hispanic World*, v. 1, n. 2, 2011, p. 44-66.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Rossana Rocha. A América Latina e os Direitos Humanos. *Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, n. 2, 2011, p. 101-105.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os Direitos Humanos e as perspectivas decoloniais: a condição do sujeito subalterno no Brasil. *Amicus Curiae*, v. 11, 2014.

SHAW, Malcolm. *International Law*. 8. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília: FUNAG, 2013.

